



---

## Solução de Consulta nº 206 - Cosit

**Data** 24 de abril de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.**

A aquisição de peixes classificados nos códigos 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03 e 03.04 da TIPI sujeitos à alíquota zero da Cofins não permite o desconto de créditos básicos da contribuição em apreço, tendo em vista o disposto no art. 3º, §2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003;

Todavia, o fato de a receita da venda de tais peixes estar sujeita à alíquota zero da Cofins não constitui impeditivo ao aproveitamento, nos termos da legislação de regência, de créditos básicos vinculados a essa receita decorrentes da aquisição de bens e serviços sujeitos ao pagamento da contribuição, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 12.839, de 09 de julho de 2013; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inc. XX (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 12.839, de 2013).

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS.**

A aquisição de peixes classificados nos códigos 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03 e 03.04 da TIPI sujeitos à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep não permite o desconto de créditos básicos da contribuição em apreço, tendo em vista o disposto no art. 3º, §2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003;

Todavia, o fato de a receita da venda de tais peixes estar sujeita à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep não constitui impeditivo ao aproveitamento, nos termos da legislação de regência, de créditos básicos vinculados a essa receita decorrentes da aquisição de bens e serviços sujeitos ao pagamento da contribuição, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

**Dispositivos Legais:** Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º; Lei n.º 11.033, de 2004, art. 17; Lei n.º 10.925, de 2004, art. 1º, inc. XX (introduzido pelo art. 1º da Lei n.º 12.839, de 2013).

## Relatório

Trata-se de consulta relativa à interpretação da legislação tributária, regulamentada à época pela Instrução Normativa RFB n.º 740, de 02 de maio de 2007, e atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A pessoa jurídica acima identificada, que tem como uma de suas atividades, conforme cláusula 4ª do Contrato Social anexo, por cópia às fls. 06/14, a indústria e comércio de pescados (peixes, moluscos e crustáceos), possui dúvida acerca da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos seguintes termos:

*“Com entrada em vigor da MP 609/13 convertida na Lei 12.839/13, os peixes com NCM 03.02, exceto o 0302.90.00, 03.03 e 03.04 tiveram suas alíquotas de PIS e da COFINS reduzidas à zero.*

*MP 609/13 convertida na lei 12.839/13*

*XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:*

*a) 03.02, exceto 0302.90.00; e*

*b) 03.03 e 03.04;*

*A Lei 10.833/03 em seu artigo 3º permite a pessoa jurídica descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008 )*

*b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*c) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; ( Redação dada pela Lei n.º 11.787, de 25 de setembro de 2008 )*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI*

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*

IV-

**§2º Não dará direito a crédito o valor:**

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

*- Lei 11.033/04 - Art. 17 - As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição para o PIS/ PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

*Isto posto, pergunta:*

*1) Nas aquisições dos insumos supracitados cuja tributação esteja sujeita aos impostos e contribuições (PIS e COFINS) e, cuja saída dos produtos fabricados pela adquirente tiver as alíquotas reduzidas à zero, fica permitido à apropriação dos referidos créditos conforme determina o artigo 17 da Lei 11.033/04?"*

3. Encontra-se à fl.17, a Intimação nº 444/2013, por meio da qual a unidade preparadora, no uso da atribuição prevista no art. 6º da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, então vigente, elencou as providências necessárias ao saneamento da instrução processual, sendo tais exigências atendidas pelo interessado, conforme documentação acostada às fls. 19/21.

4. Cumpridos os requisitos de admissibilidade pela SRRF07/Disit, conforme art. 24 da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

## Fundamentos

5. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. Conforme relatado, busca a interessada através da presente consulta ter ratificado o entendimento de que faz jus à apuração de créditos básicos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos no art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ainda que os custos, despesas e encargos incorridos estejam vinculados à receita auferida com a comercialização de peixes e outros produtos classificados nos códigos da TIPI 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03 e 03.04, sujeita à alíquota zero das referidas contribuições.

7. A Lei nº 12.839, de 09 de julho de 2013, resultado da conversão da MP nº 609, de 08 de março de 2013, através de seu art. 1º, alterou o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para, por meio do inciso XX, nele incluir a redução a zero das alíquotas da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

03.02 <sup>1</sup>	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.03	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
03.04	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.

8. Conforme se observa, o benefício de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins alcança tanto a receita auferida com a venda de peixes frescos, quanto com os conservados (refrigerados/congelados) e os preparados (filés e outras carnes de peixes).

9. Descreve o consulente, em sua exposição, ser sua atividade a preparação de peixes, crustáceos e moluscos. A destacar, primeiramente, que apenas a receita auferida com a venda de peixes classificados nas posições 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03 e 03.04 estão beneficiadas pela redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, não se aplicando a desoneração às receitas provenientes das vendas de crustáceos e moluscos.

10. A sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins repousa em um sistema de creditamento exaustivo, ou seja, nem todos os gastos incorridos pelo contribuinte em sua atividade são potencialmente geradores de crédito a ser descontado do valor apurado das referidas contribuições. Assim, apenas as operações taxativamente listadas no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, são passíveis de gerar os créditos básicos dessas contribuições.

11. Não basta, contudo, para a materialização desse direito, que os gastos incorridos refiram-se a alguma das operações listadas: o legislador estabeleceu, como princípio, que o direito de crédito só nasce quando da aquisição, em cada mês, de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou comercialização, tenham sido tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins. Esse princípio está enunciado no inciso II, do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, que dispõem:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

.....

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

<sup>1</sup> Exceto: 0302.90.00 - Fígados, ovas e sêmen

12. Depreende-se dos dispositivos que, caso a consulente adquira, para insumo ou revenda, peixes classificados nas posições 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03 e 03.04, não terá direito à apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores pagos a esse título, por não estar a receita auferida pelo vendedor sujeita ao pagamento das contribuições.

13. De outra mão, o fato de sua própria receita com a venda de peixes das posições 03.02. (exceto 0302.90.00) 03.03 e 03.04 não ser tributada pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não constitui impeditivo ao aproveitamento, nos termos da legislação de regência, de créditos básicos vinculados a essa receita decorrentes da aquisição de bens e serviços sujeitos ao pagamento das contribuições. É o que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

14. Conforme se observa a regra plasmada no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, é completamente diferente da regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004. Enquanto aquela regra veda a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições em relação a bens ou serviços adquiridos não sujeitos ao pagamento das contribuições na etapa anterior, esta regra permite que os créditos regularmente apurados sejam mantidos mesmo que a receita decorrente da operação posterior não esteja sujeita ao pagamento das contribuições.

## Conclusão

15. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao interessado que:

a) A aquisição de peixes classificados nos códigos 03.02 (exceto 0302.90.00), 03.03 e 03.04 da TIPI, sujeitos à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (o que os torna não sujeitos ao pagamento das referidas contribuições), seja para utilização como insumo ou para fins de revenda, não permite o desconto de créditos básicos das contribuições em apreço, tendo em vista o disposto no art. 3º, §2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003;

b) O fato de sua própria receita com a venda de peixes das posições 03.02. (exceto 0302.90.00) 03.03 e 03.04 não ser onerada pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não constitui impeditivo ao aproveitamento, nos termos da legislação de regência, de créditos básicos relacionados a essa atividade vinculados à aquisição de bens e serviços sujeitos ao pagamento das contribuições.

Assinado digitalmente  
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente  
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente  
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit